



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000904/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.862 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA EUGENIA MONTEIRO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO

A receita de aluguel auferida por pessoa física de outra pessoa física é tributada mensalmente, descontadas as despesas inerentes ao seu recebimento previstas na legislação. Constitui obrigação o recolhimento do imposto pelo carnê - leão.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando caracterizado o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, ausente a infração de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, mantendo-se a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão. Vencidas as conselheiras Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Sheila Aires Cartaxo Gomes, que votaram por dar parcial provimento ao recurso para manter a infração a infração de omissão de rendimentos de aluguéis e excluir a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido, que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, no montante de R\$21.960,40, acrescido de juros e multa de ofício de 75%, além de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 8.441,66. Consta na descrição dos fatos (fl. 38):

“omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme consulta à Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias (DIMOB), da Secretaria da Receita Federal, e recibos de recebimentos de aluguéis em nome de Antônio Ricardo Magalhães, em um nexo, onde constam a contribuinte e o seu marido, José de Castro Barbosa, como locadores”.

Em 11/10/2006 (fl. 07), a Recorrente foi regularmente intimada, através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 05/06, a comprovar, mediante apresentação de documentação, os aluguéis recebidos de todos os imóveis de sua propriedade dos quais tivera usufruto nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004. A Recorrente respondeu apresentando os documentos de fls. 14/36.

Reconstituídas a base de cálculo após análise da documentação apresentada, o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2002 foi recalculado (fls. 41/44).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

A receita de aluguel auferida por pessoa física de outra pessoa física é tributada mensalmente, descontadas as despesas inerentes ao seu recebimento previstas na legislação.

Apresentado Recurso Voluntário (fls. 155 e seguintes) em que se sustenta, em síntese:

- (i) O rendimento de aluguel que teria sido omitido, referente ao imóvel da Avenida Lobo Junior, 1408, 2º e 3º andares, é totalmente comercial, recebido de pessoa jurídica e como tal incluído na DIRRF do ano correspondente, tendo sido pago por D'Uomo Confecções Ltda. conforme cópia da declaração então anexada; no valor de R\$ 75.863,20 e com retenção de imposto na fonte de R\$ 16.883,44, também em anexo;
- (ii) Que se mantendo o auto de infração, com lançamento do mesmo rendimento, só que recebido por pessoa física, está-se lançando em duplicidade o mesmo aluguel, cujo recebimento, evidentemente não ocorreu;
- (iii) Quanto à informação na DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), esta teria sido preenchida com incorreções, mas de qualquer forma informa o valor declarado e recebido, conforme já provado através das cópias dos recibos anexados, no valor de R\$ 79.856,00, independentemente de quem os tenha pago, e apenas uma vez.
- (iv) “Quanto ao valor informado na DIRF pela D'Uomo de “*absurda discrepância deve ser questionado junto a mesma, uma vez que foram sobejamente comprovados, através de contratos de locação, recibos de aluguéis, e extratos bancários anexados a impugnação de 1ª instância, os valores recebidos pela recorrente e a correspondente retenção na fonte. E*

óbvio que, em sendo informado na DIRF o imposto retido na fonte, o mesmo tem que ser pago, pois a inadimplência é facilmente detectável, através de cruzamentos que a RFB realiza. E foi omitido o imposto de renda retido para não ser cobrado, praticando assim, apropriação indébita. Essa discrepância de informação o locatário do imóvel da Avenida Lobo Junior, 1408, 2º, 3º e 4º andares, quer seja a pessoa física ou jurídica, vem praticando desde o ano de 2000, o que pode ser verificado através de processos de cobrança no nome da ora recorrente e de seu esposo”.

- (v) Que em pesquisa no site da Receita Federal, em relação a fontes que informaram rendimentos na DIRF em nome de Jose de Castro Barbosa - CPF 038.138.947-20, marido da Recorrente, e referente ao ano de 2006 (o mais remoto a que se tem acesso), foi informado como rendimento o valor de R\$ 6.000,00 com retenção do imposto de R\$ 719,30, pago por Cuecas D'Uomo Ltda. CNPJ 04.123.966/0001-77 (doc.2 do recurso), quando verdadeiramente foi pago o valor de R\$ 10.070,00, com retenção de R\$ 1.838,55 para cada locatário (doc.3);
- (vi) Informa que anexa cópia da decisão da NFLD nº 2006/607415314322069 (doc.4), “cuja solicitação de lançamento (SRL) felizmente foi deferida, mas teve também como fato gerador a omissão da empresa Cuecas D'Uomo Ltda. do Sr. Antonio Ricardo Magalhaes”.
- (vii) O Sr. Antônio Ricardo Magalhaes Moraes foi locatário do imóvel da Avenida Lobo Junior, 1408 de 01/12/1993 até fevereiro de 2006, lá funcionando com as empresas D'Uomo Confeções Ltda., (CNPJ 73.930.521/0001-11 (nova denominação social de Dipelle Lingerie Confeções Ltda) e Cuecas D'Uomo Ltda., tendo assinado os contratos de locação que discrimina (fl. 158);
- (viii) Que embora houvessem contratos em nome da pessoa física, Antônio Ricardo Magalhaes Moraes, a locatária de fato seria a pessoa jurídica, sempre havendo retenção de imposto de renda na fonte sobre os aluguéis. Que já no ano calendário seguinte o locatário forneceu comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte em nome da empresa Cuecas D'Uomo Ltda. (doc. 05 e 06);
- (ix) Para comprovação da ocupação dos 2º, 3º e 4º andares do prédio por pessoas jurídicas, a Recorrente junta os contratos sociais e alterações das empresas, que tinha, como sede o endereço em referência (dos. 7 a 12).
- (x) No mérito, sustenta apenas que “diferente decisão teve o julgamento da impugnação apresentada pelo cônjuge, Jose de Castro Barbosa - CPF 038.138.947-20, beneficiário de 50% dos rendimentos de aluguéis do casal, ao auto de infração lavrado contra o mesmo e proveniente do mesmo fato - Processo nº 18471.000875/2007-13 - acórdão 12-33.072 – 3ª Turma da DRJ/RJ” (doc. 13).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O recorte da lide administrativa é a tributação do aluguel recebido pela Recorrente das salas que integram os 2º e 3º andares, do prédio situado na Av. Lobo Junior, nº 408 de sua propriedade, em condomínio com seu marido. A fiscalização entendeu tratar-se de aluguel recebido de pessoa física, vez que o locatário informado no contrato seria o Sr. Antônio Ricardo Magalhães. Já a Recorrente alega que os aluguéis recebidos sofreram retenção de imposto de renda na fonte e que, embora o Sr. Antônio Ricardo figurasse como locatário no contrato, o inquilino era, de fato, sua empresa, Confecções D'Uomo Ltda., CNPJ 73.930.521/0001-11.

Consta dos autos que o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pela administradora de imóveis, Castelo da Penha Imóveis, na DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) de 2002, em que consta que a Recorrente teria auferido rendimentos de aluguéis de pessoas físicas no montante de R\$ 79.856,00, os quais, conforme verificou a fiscalização, teriam sido oferecidos à tributação pela Recorrente como se recebidos de pessoa jurídica, com retenção de IR na fonte no valor de R\$16.883,44.

São os seguintes documentos apresentados (não exaustiva a descrição) pela Recorrente, na Impugnação e no Recurso Voluntário: recibos de pagamento de aluguel comercial de fls. 76/81 (de 2002), em que consta o nome do Sr. Antônio Ricardo, sócio da Confecções D'Uomo, no campo destinado ao nome do locatário e, no campo do CNPJ do inquilino, o CPF do Sr. Antônio; (ii) comprovante de retenção de imposto de renda, ano-calendário de 2002, pelo Antônio Ricardo (como fonte pagadora), tendo a Recorrente como beneficiária do rendimento, discriminando no documentos que foram pagos R\$ 79.856,00, e retidos R\$ 15.883,44 (fls. 23); recibos de 2005, em nome da pessoa jurídica (fl. 174); contrato social da empresa, tendo o endereço locado como sede.

Do cotejo dos documentos constantes dos autos, entendo, em consonância com o acórdão recorrido, que, ao menos no ano-calendário de 2002, o rendimento dos aluguéis dos 2º e 3º andares do endereço acima indicado foi recebido de pessoa física, na forma estipulada no contrato (tendo o Sr. Antônio Ricardo Magalhaes Moraes como locatário), de acordo com os recibos de pagamento.

Outrossim, é o comprovante de retenção de imposto de renda de fl. 23, em que se informa a pessoa física como fonte pagadora dos rendimentos, tendo a Recorrente como beneficiária.

Nessa senda, registre-se que a autoridade julgadora em primeira instância, em diligência específica, não identificou qualquer valor retido, à título de imposto, pela pessoa jurídica que a Recorrente sustenta ser locatária:

Na possibilidade de que a empresa Confecções D'Uomo Ltda, CNPJ 73.930.521/0001-11, tivesse, de fato, pago a defendente os aluguéis no valor de R\$79.856,00, com retenção de IR na fonte no montante de R\$16.883,44, verificamos no sistema informatizado de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da Receita Federal do Brasil - RFB, as declarações de imposto retido na fonte apresentadas pela empresa.

Encontramos, e verdade, uma Dirf (fl. 147) em que a D'Uomo declara ter pago a impugnante rendimentos de aluguéis na ordem de R\$12.000,00, com retenção na fonte de R\$15,00. A absurda discrepância entre os valores declarados pela D'Uomo na Dirf e

aqueles declarados pela impugnante na DAA como dela recebidos, desconstitui a hipótese de que a Confecções D'Uomo Ltda, CNPJ 73.930.521/0001-11, tenha arcado, de fato, com o pagamento dos alugueis das salas de n.ºs 201/2 e 301/2/3 do prédio situado na Av. Lobo Junior, n.º 1408.

Portanto, diante do quadro fático, caso seria de pagamento mensal do IRPF, através do carnê-leão, nos termos dos seguintes artigos do RIR/99:

Art. 50. Não entrarão no computo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis:

I - O valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Art. 51. É obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente no recebimento de rendimentos da locação de bens moveis ou imóveis:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, dec1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º Inciso IV):

(...)

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Lado outro, a Recorrente trouxe ao seu recurso notícia de provimento parcial da Impugnação relacionada aos mesmos fatos, em que seu marido, José de Castro Barbosa, é parte (PTA nº 18471.000875/2007-13). Destaco excertos desse *decisum*:

Vemos então, que o que foi acordado entre o interessado e seu locatário (pessoa física), não pode se opor a Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, ou seja o impugnante estava obrigado ao pagamento mensal de Carnê-Leão, fato que não ocorreu, estando portanto a Multa Isolada perfeitamente capitulada no presente Auto de Infração, senão vejamos: a aplicação de multa isolada incide nas pessoas físicas que deixarem de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988. A multa isolada pelo não recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) deve ser aplicada, havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte é penalizado justamente pelo não recolhimento do imposto devido no momento adequado, conforme determina o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com alteração efetuada pela Lei nº 11.488, de 2007. Dessa forma, mantém-se, na íntegra, a Multa Isolada lançada na presente autuação.

Com relação à infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoas Jurídicas, restou caracterizado o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, pelo fato do mesmo ter declarado rendimentos recebidos de pessoa física, como se tivessem sido recebidos de pessoa jurídica. Restou comprovado, que a Omissão de Rendimentos não ocorreu, uma vez que de acordo com a fl. 04 da Declaração de Ajuste Anual do impugnante, o mesmo declarou por equívoco, rendimentos recebidos da pessoa jurídica D'Uomo Confecções Ltda. CNPJ 73.930.521/0001-11 no valor de R\$75.863,20 (R\$79.856,00 5% de Comissão R\$3.992,80) ao invés de recebidos da pessoa física do Sr. Antônio Ricardo Magalhaes Moraes CPF 771.552.387-91, ou seja a infração de Omissão de

Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas lançada pelo Fisco, deve ser cancelada.

Adiro ao entendimento da decisão transcrita, proferida no contexto do PTA em que é parte o marido da Recorrente, excluindo do lançamento a multa pela infração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, ante a ausência de omissão de rendimentos pela Recorrente, eis que houve, apenas, a declaração por equívoco de rendimentos recebido por pessoa jurídica, nos termos do já exposto neste voto.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, mantendo-se a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro